

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.174/2006

INTERESSADO: SENAI/RJ

PARECER CEE Nº 101/2006

Nega ao **SENAI/RJ** autorização para que um único diretor rubrique as listagens dos alunos concluintes em diferentes unidades.

HISTÓRICO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI-RJ recorre, por sua Diretora, Sr^a. Sandra Maria dos Santos Solon Ribeiro, da anuência deste Colegiado em autorizar que apenas um diretor possa responder pelos Cursos Técnicos de Segurança do Trabalho, existentes em diversas unidades.

Tal fato agravou-se pelo fato de a Inspeção Escolar ter-se negado a rubricar a lista de concluintes, em face da inexistência de seu diretor de unidade.

A legislação que versa sobre o tema é a Deliberação CEE nº 198/92, revogada pela Deliberação CEE nº 231/98, que não menciona o tema da obrigatoriedade de diretores por sede.

Observa-se, por similaridade, o Parecer CEE nº 276/2002, referente a cursos em diversas sedes do SENAI/RJ. Cita a necessidade de autorização para cada unidade, com plano pedagógico distinto, assim como a indicação da Diretoria e Corpo Docente específico.

Este Conselho vem atualizando, em suas decisões, autorizações de cursos com exclusividade para o endereço pretendido, pois, a cada sede, há uma característica de condições de oferta e microrregionalidade.

A Deliberação CEE nº 295/2005 subscreve a necessidade do credenciamento da mantenedora, assim como dos responsáveis pelo desenvolvimento do plano pedagógico, entendendo-se, assim, a importância do diretor de sede e coordenadores especializados pelos diversos cursos autorizados.

Cabe a este Conselho, como principal função, proteger e zelar pela qualidade dos serviços educacionais inerentes ao seu sistema. Tal fato ocorre pela correta análise e aprovação dos projetos e pleitos apresentados.

VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, nosso voto é:

- 1. Negar a autorização para que um único diretor se responsabilize por cursos em diversas unidades da mesma mantenedora.
- 2. Determinar que a Secretaria deste Conselho dê ciência à mantenedora da necessidade imediata de designação de diretores de unidade assim como de coordenadores de curso para cada unidade.
- 3. Orientar a mantenedora para adaptar-se à Deliberação CEE nº 295/05 no prazo previsto na referida Deliberação.

Processo nº: E-03/100.174/2006

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2006.

Magno de Aguiar Maranhão — Presidente Marco Antonio Lucidi - Relator Arlindenor Pedro de Souza "ad hoc" Francisca Jeanice Moreira Pretzel José Carlos Mendes Martins "ad hoc" José Carlos da Silva Portugal

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de outubro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 04/10/2006 Publicado em 06/10/2006 Pág. 25